



PA-PRO-2020/00849

INTERESSADO: **DIVISÃO DE MANUTENÇÃO**

ASSUNTO: **RESTABELECIMENTO DO SISTEMA DE BOMBEAMENTO DO FÓRUM CRIMINAL. LICITAÇÃO DESERTA. DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

Senhor Secretário,

Trata-se de solicitação proveniente da Divisão de Manutenção, visando Restabelecimento do sistema de bombeamento do Fórum Criminal, considerando a iminente falência do sistema, e consequente risco de prejuízos materiais nas dependências do referido Fórum e de prestação jurisdicional, conforme item 1 do DOD, por dispensa de licitação, com fundamento do artigo 24, inciso V, da Lei nº 8.666/1993

Instruem os autos os seguintes documentos: requerimento da Divisão de Manutenção; DOD – Documento de Oficialização da Demanda; expediente da Secretária de Engenharia e Arquitetura informando que a demanda será atendida pela nota de reserva nº. 2020/23 e será devidamente inscrita no Plano de Contratações desta secretaria, sendo contratação emergencial; indicação das equipes de Planejamento, Apoio e Gestão e Fiscalização da Contratação; Estudos Preliminares; Mapa de Riscos; Termo de Referência; aprovação do TR, MR pela Secretária de Engenharia e Arquitetura; emails para cotação de preços; proposta da empresa JMP Construções, no valor total de R\$ 97.192,80 e informação da chefe do Serviço de Gestão e Cotação de Preços de Serviços Gerais de foi feita reiteração no pedido de cotação de preços sem sucesso, identificadas empresas no Sistema de Banco de Preços, inexistência no Comprasnet de registros de contratações/licitações correntes do serviço em questão, insistiu-se no pleito, não houve outras empresas que mostrassem interesse, devolveu os autos ao setor demandante.

A manifestação do setor demandante no sentido de que nada tem a opor quando aos valores ofertados pela empresa JMP, podendo este servir de parâmetro para processo licitatório vindouro. Todavia, o prazo de execução está em desacordo com o Termo de Referência, o que impede a aceitação da proposta.

Foi juntado proposta da empresa JMP construções e Mapa de preços reajustados, às fls. 72/78, os quais foram ratificados pela SEA.

Em vista da solicitação da Secretaria de Engenharia e Arquitetura, com fundamento na IN nº 05/2014, em seu art. 2º, § 5º, que permite a confecção de mapa de cotação de preços com menos de três propostas, e na Súmula 248 do TCU, que admite, por razões de limitações e desinteresse do mercado, a continuidade de licitação, na modalidade convite, com menos de três propostas válidas, o que por analogia aqui se aplica, foi dado seguimento ao processo em questão, tendo sido confirmada disponibilização orçamentária pela Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças (02.061.1417.8644 - Reforma e Manutenção de Prédio do Poder

ggreen

Página 1 de 4



TJPA-PRO-2020-00849V02





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Judiciário - 1º Grau Fonte 0118 - Natureza da Despesa 33.90.39), no valor global estimado de R\$-97.192,00 (noventa e sete mil cento e noventa e dois reais).

Foi autorizada a abertura do processo licitatório pela Presidência e designada a pregoeira responsável. Após ajustes no TR, as minutas do Edital e anexos foram aprovadas pela assessoria jurídica da Secretaria de Administração.

Os atos de publicidade do pregão foram efetivados e a sessão de abertura designada, todavia, diante da inexistência de propostas, a licitação foi declarada deserta. Solicitada a repetição do certame pelo setor demandante, mais uma vez a licitação finalizou deserta, ante a ausência de propostas. Assim, o setor demandante sugeriu a dispensa da licitação com fulcro no artigo 24, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, em virtude da licitação ter restado deserta em 02 (dois) momentos, ressaltando que a *“contratação é essencial por todos os motivos expostos nos presentes autos, e se tornou urgente em virtude da proximidade do período de chuvas, posto que o sistema garantirá que não haja alagamentos na garagem do Fórum Criminal.”*

Iniciado o procedimento para contratação nos moldes do artigo 24, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, com a pesquisa de preços e proposta de 02 (duas) empresas: Telebomba e JMP Construções.

Constam dos autos autos: mapa de cotação de preços; certidões de regularidade fiscal da empresa Telebomba (Fazenda, inscrição regular e Justiça do Trabalho); declaração da empresa Telebomba de que encaminhará outras certidões quando da emissão das mesmas; manifestação do setor demandante de que não tem nada a opor; informação da SEPLAN acerca da disponibilidade orçamentária para atender a despesa em questão na funcional programática 02.061.1417.8644, elemento de despesa 33.90.30, fonte 0118 (GRP - Nota de Reserva 903); minuta do termo de dispensa e do contrato

Vieram os autos a esta assessoria, para parecer.

É o Relatório.

A Administração Pública, antes de proceder contratações de obras, serviços, compras e alienações, tem o dever instaurar certame competitivo voltado a selecionar a proposta mais vantajosa dentre as ofertadas, garantindo tratamento igualitário a todos os participantes, consoante dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Ou seja, para toda contratação, o Poder Público tem que licitar.

No dizer do mestre Hely Lopes Meirelles, licitação *“é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato*

ggreen

Página 2 de 4



TJPA PRO 202000849V02





de seu interesse". (Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1996, p.247)

Em absoluta consonância com o dispositivo constitucional retromencionado, o artigo 2º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 8.666/1993) também impõe a obrigatoriedade da licitação. Deste modo, depreende-se que a regra legal nas aquisições públicas é de licitar.

A exceção a esta regra nasce exatamente da expressão "*ressalvados os casos especificados na legislação*", contida no inciso XXI do artigo 37 da CF. Assim, a mesma Lei de Licitações que impõe o processo licitatório admite hipóteses de exceção, previstas em pelo menos 3 artigos: artigo 17, que cuida de casos específicos de alienação de bens imóveis da Administração; artigo 24 e 25, que tratam de dispensa e de inexigibilidade, respectivamente. A inexigência deriva da inviabilidade de se estabelecer competição para se contratar. E a dispensa, embora a competição entre particulares seja viável, a realização do processo licitatório afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público. Nestes casos, será realizada a contratação direta, que é uma faculdade concedida à Administração, que não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação administrativa.

Os autos em tela tratavam-se de procedimento licitatório visando a contratação de serviços para o restabelecimento do sistema de bombeamento do Fórum Criminal, entretanto, conforme manifestação da pregoeira, o certame finalizou deserto por duas vezes, em virtude da ausência de propostas. Assim, a Secretaria de Engenharia, solicita a avaliação e adoção de providências necessárias para a formalização da dispensa de licitação prevista no artigo 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, justificando que a contratação se tornou urgente em virtude da proximidade do período de chuvas, posto que o sistema garantirá que não haja alagamentos na garagem do Fórum Criminal.

O artigo 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93 dispõe que:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

(...)

Deste modo, considerando-se que a melhor proposta foi apresentada pela empresa **TELEBOMBA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ sob o nº 22.974.273/0001-70, no valor de **RS-97.930,00 (noventa e sete mil, e novecentos e trinta reais)**, com fundamento no artigo 24, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, tem-se que os requisitos exigidos para dispensa de licitação em caso de outros serviços e compras de pequena monta estão satisfeitos, de modo que, não se vislumbra, impedimento jurídico à contratação do objeto do presente processo..

ggreen

Página 3 de 4



TJPA PRO202000849V02





Por fim, ressaltamos que, caso necessário outras aquisições do mesmo objeto, deverá o novo orçamento ser somado ao ora dispensado para o devido enquadramento da contratação (dispensa ou licitação), posta a proibição de fracionamento de compras.

Este é o parecer, o qual submeto à apreciação superior.

Belém, 19 de novembro de 2020.

ggreen

Página 4 de 4



TJPA PRO202000849V02

